



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

06/2021/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVOS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS (IOS, IPHONE)

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado em 17/05/2021 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.010181/2021-11 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.010181/2021-11

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Desenvolvimento de aplicativos para dispositivos móveis (iOS, iPhone) a serem publicados na Apple App Store, com download gratuito ou pago.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo estão definidas na Portaria CGU N° 814/2020, abaixo: PORTARIA N° 814/2020 Dispõe sobre as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União, e dá outras providências. O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I eII do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso II do art. 3º e os arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998,resolve: Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União - CGU, além das atividades de apoio para o cumprimento das suas competências institucionais. Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem

prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU. Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU: I - propor e monitorar a adoção de medidas para a correição e a prevenção de falhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados; II - executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria; III - compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; IV - compor equipes para a realização de inspeções; V - participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; VI - executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU; VII - monitorar os gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; VIII - elaborar relatórios de auditoria; IX - analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões; X - executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; XI - executar atividades inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; XII - executar atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XIII - executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIV - compor comissões de negociação de acordos de leniência; XV - compor equipes para a realização de ações investigativas; e XVI - executar outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata. § 1º Fica vedado ao Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU supervisionar e coordenar as atividades finalísticas e de competência deste Ministério, salvo no exercício de cargo em comissão ou função comissionada. § 2º A vedação de que trata o § 1º não se aplica para a presidência de comissão de processo administrativo disciplinar de que trata o caput do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 2º desta Portaria. Art. 4º São atividades de apoio para o cumprimento das competências institucionais da CGU: I - emitir opinião técnica; II - coletar, produzir, consolidar e atualizar dados que suportam as atividades deste Ministério; III - realizar capacitações e elaborar materiais instrucionais no desempenho das competências deste Ministério; IV - participar do processo de mensuração dos benefícios financeiros e não financeiros decorrentes da atuação deste Ministério; V - elaborar respostas a requerimentos, manifestações, recursos e pedidos de informação recebidos pelo Ministério; VI - analisar e instruir processos de demandas externas e internas; VII - executar atividades relativas a convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres nacionais ou internacionais firmados pela CGU; VIII - realizar qualquer atividade necessária à manutenção ou aprimoramento da gestão dos serviços e recursos da CGU; e IX - exercer demais atividades de apoio e suporte técnico especializado relacionadas às competências da CGU. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a sua publicação. WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Lotado na [REDACTED], o trabalho é direcionado ao IV do Art. 2º da Portaria CGU Nº 814/2020, coordenando as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades transparência. Especificamente, o trabalho é na gestão do Portal da Transparência para coordenação da obrigação de transparência dos órgãos, garantindo a transparência do Governo Federal.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Gastos sigilosos do Governo Federal brasileiro. Não há intenção de publicar aplicativos de gastos governamentais brasileiros.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vejo qualquer conflito de interesse e a atividade não será exercida em horário de trabalho. Submeto apenas por entender que é exigida uma consulta formal.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que lida com informações sigilosas ou privilegiadas.

4. Em complementação à supracitada solicitação, o requerente apresentou, por meio de mensagem eletrônica endereçada a esta Comissão de Ética em 1º de junho de 2021, informações detalhadas acerca da atividade que pretende exercer fora da administração pública, *in verbis*:

Tenho formação na área de tecnologia e muitas vezes vejo minha esposa, em seus projetos, precisar de aplicativos para facilitar seu trabalho. Ainda, recentemente tive a oportunidade de fazer um curso de desenvolvimento de aplicativos para iOS (iPhone) e percebi que poderia ajudá-la em meu tempo livre com alguns desses aplicativos. E, caso atendam à sua expectativa, por que não aproveitar para disponibilizá-los na Apple Store para outros profissionais. Minha esposa é dentista e o objetivo é desenvolver aplicativos que auxiliem no dia-a-dia desse profissional.

Nesse cenário, um primeiro aplicativo que desenvolveria seria um que permitisse aos dentistas obter um diagnóstico da saúde periodontal do paciente de acordo com parâmetros clínicos informados pelo profissional. Recentemente houve um mudança na regra de classificação da doença periodontal e o aplicativo poderia guiar o profissional quanto a quais sinais procurar e, de acordo com a respostas, auxiliar em um diagnóstico mais preciso, levando a um melhor tratamento.

Um segundo aplicativo de interesse seria um para cadastro de seus alunos de pós graduação, onde eles poderiam ter acesso às suas notas, artigos discutidos em aula, planejamento de cirurgia, formação de equipes etc. O professor, por sua vez, teria oportunidade de contato direto com os alunos para dúvidas e orientações.

Outro aplicativo seria para permitir que o paciente pudesse prever minimamente o resultado do seu tratamento. Muitas vezes essa é um medo comum do paciente e poder mostrar o resultado esperado certamente o ajudaria a decidir qual tratamento escolher e ajudaria o próprio dentista, ao poder transmitir como maior precisão o resultado esperado dos procedimentos a serem feitos.

Como visto, os aplicativos então a serem desenvolvidos não versam sobre assuntos relacionados às áreas de atuação da CGU e não envolvem o uso de recursos públicos e/ou empresas reguladas pela área de atuação da CGU. De qualquer forma, por entender que o desenvolvimento é uma atividade que pode gerar lucro em suas vendas na Apple Store, submeti o pedido de autorização.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de

potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação de servidor no desenvolvimento de aplicativos para dispositivos móveis (iOS, iPhone) a serem publicados na Apple App Store, com download gratuito ou pago, a análise deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e demais regulamentos aplicáveis.

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

9. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

10. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

11. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

13. Dito isso, considerando a declaração do servidor, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

14. **Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas junto a esta Comissão**, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo** (art. 132, inciso IX).

15. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

16. Além da compatibilidade de horário necessária, considerando-se ainda o contexto de trabalho em PGD, e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

17. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 13 a 16 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de

maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

20. É o parecer.

21. À Comissão para apreciação e deliberação.

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

Membro Suplente, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 06/2021/CE/GM em deliberação remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente no desenvolvimento de aplicativos para dispositivos móveis (iOS, iPhone) a serem publicados na Apple App Store, com download gratuito ou pago. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **MAURO BIANCAMANO GUIMARAES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/06/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 02/06/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1966004 e o código CRC 950CF919